



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.900642/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.461 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BIC BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CREDITO TRIBUTÁRIO
NÃO COMPROVAÇÃO**

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O Conselheiro Flavio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, e eu Sidney Eduardo Stahl, Relator

Relatório

A Contribuinte transmitiu em 13/01/2005 sua DCOMP compensando débito de Cofins do período de apuração de dezembro/2004 com vencimento em 14/01/2005, com suposto crédito de Cofins decorrente de pagamento indevido ou a maior, referente ao período de apuração de setembro/2000, vencido e arrecadado em 13/10/2000..

Uma vez eletronicamente confrontadas as informações, o pleito foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls., sob alegação de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que seus créditos teriam origem em pagamentos realizados à maior decorrentes do estreitamento da base de cálculo da PIS e da COFINS em vista da possibilidade de exclusão das receitas oriundas da venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 14, § 2º, inciso 1º, da Medida Provisória n.º 2.037-24, atual Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001 em sede de liminar concedida nos autos da ADIN n.º 2.348-9, acostando aos autos planilha demonstrativa dos valores pagos.

A DRJ de origem julgou improcedente a defesa apresentada, com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

COFINS. VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

A isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.03725, de 2000, atual Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, para vendas realizadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se somente às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

Tal isenção não alcança os fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, período em que produziu efeitos a vedação contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.8586, de 1999 e suas reedições até a Medida Provisória n.º 2.03724, de 2000.

Não existindo norma de desoneração aplicável, não se reconhece direito de crédito nela baseado e não se homologa a compensação que dele se aproveita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 13839.900642/2009-46
Acórdão n.º **3801-002.461**

S3-TE01
Fl. 128

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário, através do qual renova os argumentos utilizados em sede de Manifestação de Inconformidade, com as devidas atualizações legislativas concernentes ao tema e requerendo, por fim, a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação efetuada.

É o que importa relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O Recurso é tempestivo e comporta os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Já é de conhecimento dessa turma o meu posicionamento acerca da impossibilidade de se tributar as vendas para a Zona Franca de Manaus pelas contribuições para o PIS e a COFINS, enquanto não alterado o artigo 4º do Decreto-lei 288/1967 que as equiparou às exportações. Contudo, merece exame preliminar a questão final abordada pelo acórdão recorrido, que diz respeito à comprovação do direito creditório alegado, senão vejamos:

Registre-se que, ainda que se admitisse a tese da contribuinte, não existem neste processo provas de que as referidas operações foram, de fato, operações destinadas à Zona Franca de Manaus nem comprovação, suportada por documentação contábil fiscal, da inclusão das receitas decorrentes dessas operações na base de cálculo do pagamento formador do apontado indébito.

A contribuinte, limitou-se a trazer aos autos, às fls. 10, planilha com mera menção de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Cofins e a informar que as notas fiscais de venda para a Zona Franca de Manaus encontram-se à inteira disposição da Fiscalização, nada provando.

Em que pese o fato deste Conselheiro compactuar com a tese meritória, há que se reconhecer, no entanto, que estamos diante de um pedido de compensação e que caberia ao contribuinte, no mínimo, demonstrar satisfatoriamente a origem de seu crédito.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de documentos o valor e a origem do seu crédito.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo. À ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento, por intermédio da presente compensação.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo

Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral, a saber:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida, sendo imprescindível que as provas e argumentos tivessem sido carreadas aos autos. No caso em tela, a Recorrente limitou-se a apresentar uma planilha indicativa dos supostos valores recolhidos à maior, sendo certo de que referida documentação não possui o condão de conferir a liquidez e a certeza necessárias ao deferimento da compensação.

Não sendo apresentadas provas das alegações através de documentação hábil há que se negar o pedido realizado.

Ante o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator